



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

UNIDOS PARA O ANO 2000

LEI Nº 837/97

Dispõe sobre a implantação de Concursos de Prognósticos, como fonte de receita destinada à Seguridade Social no Município de Naviraí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Com fundamento nos artigos 194, 195 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.212, de 25 de julho de 1991 e Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, fica criado no Município de Naviraí, o CONCURSO DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS, a ser gerenciado por uma Comissão formada por membros indicados pelas entidades de assistência social, mediante delegação de poderes, na forma dos parágrafos e itens seguintes:

§ 1º. Referida Comissão será formada por três (03) membros, sendo um Diretor, um Tesoureiro e um Secretário, nada impedindo que sejam criados e preenchidos outros cargos, inclusive de assessoria, lavrando-se ata em livro próprio, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Naviraí.

§ 2º. Esta Comissão, cuja participação será considerada de relevante serviços públicos e sem remuneração, será composta por membros indicados pelas entidades de assistência social, que tenham o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal.

§ 3º. Define-se como CONCURSO DE PROGNÓSTICOS:

I - todo e qualquer sorteio de números, loteria, aposta, inclusive a realizada em reuniões hípicas, e o conjunto de números ou símbolos pré-impresos em cartelas, ou bilhetes, que adquiridos pelo público apostador, serão submetidos a sorteios, nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do Concurso, registrado no Cartório de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

II - o conjunto de números poderá ser obtido pelo resultado da Loteria Federal, ou Estadual, facultando-se a utilização de computadores para a operacionalização dos resultados das apostas.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 2º. É de competência da Comissão, a elaboração dos planos que se fizerem necessários à realização dos sorteios dos Concursos de Prognósticos, a serem desenvolvidos e executados pela mesma.

Parágrafo único. Antes de serem colocados à venda os bilhetes, o plano de jogos e seus respectivos prêmios, deverão estar devidamente aprovados, nos termos do **caput** deste artigo e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 3º. A renda líquida será objeto de divisão pela Comissão, destinando-se percentuais a cada beneficiado, de acordo com os parágrafos seguintes:

§ 1º. A receita líquida apurada em cada Concurso será sempre um percentual do resultado do produto total das vendas dos bilhetes, cujos preços serão estampados na face dos mesmos.

- I - Considera-se como percentual mínimo, 2% (dois por cento) da renda apurada;
- II - considera-se receita mínima a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como garantia de receita;
- III - considera-se também pagamento de prêmios, as importâncias pagas em dinheiro ao acertador do concurso;
- IV - considera-se também pagamento de prêmios as importâncias pagas em mercadorias, ou bens móveis, ao acertador do concurso.

§ 2º. A renda destinada ao Município, compreendendo imposto sobre serviço de qualquer natureza e o imposto de renda retido na fonte, sobre o valor dos prêmios pagos, deverá ser transferido a Prefeitura Municipal na forma que dispuser a delegação.

§ 3º. A Comissão elaborará, depois de 60 (sessenta) dias de constituída, a relação das entidades que deverão ser beneficiadas, adotando-se o critério de não beneficiar uma, pela segunda vez, sem que todas da lista tenham sido contempladas.

§ 4º. Para formação da lista, deverá haver a publicação de edital convocatório, pela imprensa do Município, com prazo de 05 (cinco) dias, podendo a comissão exigir documentos da Constituição e do funcionamento das entidades habilitantes.



GOVERNO DE
NAVIRAI

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 4º. A Comissão poderá contratar empresa especializada para operacionalizar o Concurso, e distribuir a premiação, na forma que dispuserem as condições impostas na delegação outorgada pela Municipalidade.

Parágrafo único. O contrato de firma deverá ser feito mediante licitação pública, com as exigências necessárias à sua qualificação observando-se a idoneidade da mesma.

Art. 5º. A empresa contratada nos termos do artigo anterior será responsável pela execução e elaboração dos planos de sorteio, fornecimento de equipamentos, distribuição, vendas e publicidades, credenciamentos dos agentes distribuidores e revendedores, pelos pagamentos dos prêmios e pelo controle administrativos financeiros e estatísticos das vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

§ 1º. Pelo não recolhimento de tributos Federais e Municipais, bem como pelo não pagamentos de prêmios, a executora pagará ao Município, após notificação, multa equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor inadimplido, ficando suspenso o contrato até a comprovação de sua regularização.

§ 2º. Em caso de reincidência além das sanções mencionadas no parágrafo anterior o contrato será sumariamente rescindido.

Art. 6º. Em caso da não contratação de empresa especializada, a Comissão assumirá as responsabilidades constantes do artigo 5º e seus parágrafos, substituindo-se o termo "**contrato**" por "**delegação**".

Art. 7º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento de cada Concurso de Prognóstico, a empresa executora, ou a Comissão, se for o caso, fornecerá à Prefeitura Municipal, relatório de sua operação, devidamente auditado.

§ 1º. Em se tratando de promoção de caráter contínuo, o relatório da operação será fornecido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º. Os relatórios de que trata o **caput** e o **§ 1º** deste artigo, antes de serem encaminhados à Prefeitura Municipal, serão analisados e referendados por um grupo, composto de 03 (três) elementos de ilibada idoneidade do Município, indicados pela Comissão.

§ 3º. O descumprimento ou inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato ou na cassação da delegação, conforme o caso.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 8º. O direito de reclamar os prêmios ofertados ou os respectivos valores dos mesmos, prescreve após 90 (noventa) dias da realização do concurso.

Parágrafo único. A comissão procederá a distribuição do resultado não reclamado na forma do parágrafo segundo do artigo terceiro.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 1997.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-



Ref.: Projeto de Lei nº 007/97
Autor: Poder Legislativo Municipal